



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível e Remessa Oficial N° 0064138-2004.815.2001 — 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sancha Maria F.C. R. Alencar

**Apelado** : S/A Massas Alimentícias da Paraíba

**Defensora** : Ariane Brito Tavares (OAB/PB n° 8.419)

**Remetente** : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

**APELAÇÃO CÍVEL — MATÉRIA DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC DE 1973/ART. 932, III DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO**

*Cabe ao recorrente demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação.*

**REMESSA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, § ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LC N° 118/2005. RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

*Tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a prolação da sentença, sem que tenha havido a citação na execução fiscal, configura-se a prescrição comum, considerando o teor do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior ao implemento da Lei Complementar n° 118/2005.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em não conhecer da apelação cível e negar provimento a Remessa Oficial.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 37/37v proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo apelante em face de **S/A Massas Alimentícias da Paraíba**.

O Juízo *a quo*, reconhecendo de ofício a prescrição do crédito tributário, extinguiu o processo com resolução de mérito.

Irresignado o Estado da Paraíba interpôs apelação cível às fls. 39/52, aduzindo em síntese que, como não houve a intimação pessoal da Fazenda Pública prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal tampouco decorreu o decurso do prazo de 05 anos do arquivamento, não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 55/61.

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 68/69, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**VOTO**

### DA APELAÇÃO CÍVEL

Na sentença, o Juízo *a quo* extinguiu o processo com resolução de mérito, reconhecendo **a prescrição do crédito tributário** nos seguintes termos:

*“Oportuno ressaltar, inicialmente, que se aplica ao feito em tela o art. 174 do CTN, com a redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, isto é, a prescrição tem seu decurso interrompido com a efetiva citação da parte executada, uma vez que o despacho citatório foi exarado antes da vigência da referida lei.*

*Dito isso, como é sabido, constituído o crédito tributário, que na espécie se deu em 2001, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para a respectiva cobrança, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível tal cobrança, porque operada a prescrição, conforme os termos do disposto no art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/05. E, conforme se depreende da análise dos autos, a parte executada foi citada apenas no ano de 2008 (fls. 29).*

*Assim, incidindo no caso a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que estabelecia como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação da parte executada, e não o despacho que a determinou, deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário em tela, uma vez que não ocorreu a citação no prazo estabelecido pelo art. 174 do CTN (em sua redação original), ou seja, a citação da executada não se deu nos prazo de 05 (cinc) anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário.”(Grifo nosso)*

No recurso apelatório de fls. 39/52, por sua vez, observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, limitando-se a defender a inocorrência da **prescrição intercorrente**, motivo pelo qual não merece conhecimento o recurso.

Veja-se excertos das razões recursais:

*“Dessa forma, para a configuração da prescrição intercorrente faz-se necessário analisar o referido artigo, vejamos:*

*'Art. 40. - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.*

*§1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.'*

(...)

*No caso em análise não houve a intimação pessoal prevista no §1º do art. 40, nem a abertura de vistas à Fazenda Pública, o que torna a suspensão e o arquivamento sem validade, fato este que impede a contagem inicial do prazo prescricional.”*

Sabe-se que, para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito causadores do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

Ora, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, impossibilita a atividade jurisdicional e viola o princípio da dialeticidade, o qual preceitua a necessidade de existirem razões aptas a demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

A jurisprudência se posiciona a respeito do tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO À AÇÃO DE DESPEJO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. As razões da apelação devem conter os fundamentos de fato e de direito hábeis a ensejar o pedido de reforma ou anulação da sentença proferida pelo julgador de origem. - apelo cujas razões estão em descompasso com a sentença terminativa recorrida. Não conhecimento. (TJAM; AC 0607945-47.2013.8.04.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; DJAM 22/06/2016; Pág. 7)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC/73. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. I. Cabe ao recorrente*

*demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação. II. Segundo o princípio da dialeticidade (encampado pelo art. 514, inciso II, do CPC/73), deve o recorrente, ao apelar, apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. Desatendido, pois, tal requisito intrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. (TJGO; AC 0254809-82.2015.8.09.0137; Rio Verde; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 21/06/2016; Pág. 220)*

Sendo assim, tendo o presente Recurso de Apelação **limitado-se a defender a inoccorrência de prescrição intercorrente**, abstendo-se, por conseguinte, de impugnar os fundamentos que levaram ao reconhecimento da **prescrição do crédito tributário**, modalidade de extinção do crédito tributário diversa daquela, torna-se inviável o conhecimento da matéria reproduzida, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Por fim, é importante destacar que o princípio da Dialeticidade encontrava previsão no art. 514, II, do CPC de 1973, assim como no novel Diploma de 2015, que prevê, em seu art. 932, III:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

## **DA REMESSA OFICIAL**

Depreende-se dos autos que o **Estado da Paraíba** ajuizou Execução Fiscal em face da **S/A Massas Alimentícias da Paraíba**, com base na certidão de dívida ativa de fls. 03/04.

O magistrado *a quo*, a seu turno, reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário e extinguiu o processo, com resolução de mérito.

Pois bem. Importante destacar que, como bem entendeu o Juízo *a quo*, na situação em tela deve ser aplicado o art. 174 do CTN com a redação anterior à alteração introduzida pela LC nº 118/2005, ou seja, **a prescrição tem seu decurso interrompido com a efetiva citação da parte executada**, uma vez que a ação foi ajuizada antes da vigência da referida Lei Complementar (fls. 05).

No caso, não houve a citação da empresa tampouco de seus corresponsáveis (fls. 11v e 12v), sendo requerida a citação por edital pelo exequente, a qual foi publicada em 12/02/2008 (fls. 30).

A despeito da citação ocorrida em 2008, verifica-se que já havia passado mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário, que na situação

em exame ocorreu em 30 de agosto de 2001 (conforme informação constante na CDA de fl. 03) sem que houvesse nenhuma causa interruptiva, o que impõe o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido, cite-se entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO REFERIDO ATO. 1. A orientação jurisprudencial firmada nesta corte superior, no julgamento do RESP 1.120.295/sp, repetitivo, é no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao poder judiciário, conforme hipótese prevista na Súmula nº 106 do STJ, sendo que, **antes da vigência da LC n. 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN.** 2. **Hipótese em que, transcorridos mais de 5 anos do ajuizamento da execução, sem a citação do devedor, deve ser mantido o acórdão a quo** (Súmula nº 83 do STJ). 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 322.355; Proc. 2013/0094119-8; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 07/02/2017)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO COMUM. CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante comando constitucional, a prescrição em Direito Tributário, incluídas suas causas interruptivas e suspensivas., deve ser obrigatoriamente tratada por Lei Complementar, aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), por recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro com tal status. 2. **Tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a prolação da sentença, sem que tenha havido a citação na execução fiscal, configura-se a prescrição comum, considerando o teor do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior ao implemento da Lei Complementar nº 118/2005.** (TJMG; APCV 1.0024.97.082849-7/001; Rel. Des. Oliveira Firmo; Julg. 31/01/2017; DJEMG 07/02/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. CITAÇÃO INEXISTENTE APÓS CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO NA OCASIÃO DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, POR FUNDAMENTO DIVERSO (CPC, ART. 219, § 5º), COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **"Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição"** (REsp 816.100/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, STJ, Segunda Turma, DJ 16/08/2007, p. 312). 2. "Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior" (AgRg no REsp 1301722/MG, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 28/05/2014). 3. A constituição definitiva do crédito tributário objeto da cobrança foi feita

mediante declaração do contribuinte, vencida a obrigação mais recente em 31/05/1993, inexistente na CDA e respectivos anexos informação precisa sobre a data de entrega. Não comprovada a existência de causa suspensiva ou interruptiva entre 31/05/1993 e a tentativa frustrada de citação certificada por oficial de justiça em 24/09/1999, e não sendo a demora atribuída exclusivamente ao mecanismo do Judiciário, consumou-se a prescrição. 4. Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso, com resolução do mérito (CPC, ART. 219, § 5º). Apelação prejudicada. REOMS 00017059419984013700 DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA 13/03/2015

Sendo assim, há de ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **NÃO CONHECO DA APELAÇÃO CÍVEL e NEGÓ PROVIMENTO a remessa oficial.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram, ainda, do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 21 de março de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível e Remessa Oficial N° 0064138-2004.815.2001 — 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 37/37v proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo apelante em face de **S/A Massas Alimentícias da Paraíba**.

O Juízo *a quo*, reconhecendo de ofício a prescrição do crédito tributário, extinguiu o processo com resolução de mérito.

Irresignado o Estado da Paraíba interpôs apelação cível às fls. 39/52, aduzindo em síntese que, como não houve a intimação pessoal da Fazenda Pública prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal tampouco decorreu o decurso do prazo de 05 anos do arquivamento, não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 55/61.

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 68/69, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 01 de março de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**